

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

LEI Nº 166/95, de 17 de maio de 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL JAGUARIBARA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública Municipal:

- I - Educação, cultura e saúde, dando prioridade para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde;
 - b) saneamento básico;
 - c) proteção à criança e ao adolescente;
 - d) assistência alimentar e nutricional;
 - e) educação fundamental;

- II - Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:
 - a) irrigação;
 - b) organização da produção e cooperativismo;
 - c) implantação de açudes e barragens em regime de serviços públicos;
- III - Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;
- IV - Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;
- V - Atender as necessidades básicas de pessoas carentes de baixa renda, dando prioridade para:
 - a) construção de moradias em regime de mutirão;
 - b) consultas médicas;
 - c) assistência social e comunitária em geral.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTO

Art. 3º O projeto de Lei que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - a discriminação da legislação da receita e despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social, determinando os objetivos básicos das diversas unidades orçamentárias.

PARAGRAFO UNICO - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para fins do disposto no Art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no caput deste artigo terá como parâmetro, para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1994, na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1995.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por categoria de programação, observada a seguinte classificação:

- I - despesas de custeio;
- II - transferências correntes;
- III - investimentos;
- IV - inversões financeiras;
- V - transferências de capital.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 1995.

PARAGRAFO 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos a preços de janeiro de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, entre o período de junho à dezembro de 1995, incluindo os extremos.

PARAGRAFO 2º Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critérios que vierem à ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 7º É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;
- b) sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º No projeto de Lei orçamentária constará autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite da diferença positiva acumulada mês a mês, entre a receita prevista e a arrecadada, de acordo com item II, do parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Na programação de Investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;
- II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

Art. 10 As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 11 O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 12 As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece o Art. 38, do ADCT da Constituição Federal, e serão calculados com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de junho de 1995.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 14 Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei, ressalvando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 16 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 17 As receitas compreenderão os de recursos oriundos de Receita Ordinária do Tesouro Municipal, de transferências da União e do Estado, de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento, e de contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários.

Art. 18 Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO I,

parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição às ações não contempladas.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 19 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispostos sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As operações de crédito por antecipação de receita se contraídas pelo Município, serão obrigatoriamente e na sua totalidade, liquidadas até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Art. 21 - As despesas do Plano Plurianual de Investimen-
tos de longo prazo deverão ser devida no ANEXO I desta
lei, sendo indispensáveis providências para efeito de cumprimento
das mesmas relativas às lei orçamentária do Município.

Art. 22 - Os projetos de lei orçamentária anual não for
apresentados à Câmara do Município até 31 de dezembro de
1968 e encaminhados ao Prefeito de lei remetido pelo Po-
der Executivo ao Poder Legislativo, a partir de 1.º de janeiro de
1969, não poderão ser considerados transitórias, relativa às
despesas em caráter ordinário de natureza permanente e em caráter
extraordinário em virtude de lei, mas, até o início do projeto
de lei de orçamento de lei de em caso de total de cada
exercício financeiro de lei de 1968.

PARÁGRAFO 1º - A realização das despesas autorizadas nes-
te artigo, serão realizadas com antecipação de créditos à con-
ta de lei orçamentária anual.

PARÁGRAFO 2º - As despesas negativas eventualmente apura-
das em virtude de planejamento previsto neste artigo serão rea-
lizadas, até o início de lei orçamentária anual, através de
créditos adicionais, em caso de lançamento de dotações dis-
poníveis através de despesas realizadas pelo executivo.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARIBARA,
em 17 de maio de 1968.


Aparecida de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL